



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE QUATORZE ANOS DESACOMPANHADOS DE PAIS OU RESPONSÁVEIS, EM VEÍCULOS DE APLICATIVOS E TÁXIS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI".

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epografado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repousasse na trilha da regularidade e da legalidade.

A proposição traz disposições proibindo o transporte de menores de idade desacompanhados dos pais e/ou responsáveis em veículos de aplicativos e taxis, exceto quando não portarem consigo autorização escrita. O projeto prevê ainda aplicação de multas em caso de descumprimento da lei, bem como a obrigatoriedade de plataformas de aplicativos em fornecer adesivos informativos da proibição em questão.

Todavia, em que pese a nobre intenção dos legisladores, **o Projeto de Lei não pode ser sancionado** em razão de sua **inconstitucionalidade**.

O projeto de lei versa sobre medidas que se inserem no âmbito do direito civil, bem como sobre proteção à infância e à juventude, invadindo, portanto, **competência privativa da União para legislar sobre direito civil**, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e **competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude** prevista no artigo 24, inciso XV da CRFB/88, restando configurada a **inconstitucionalidade**.

Neste sentido, importante observar que já existe legislação federal que dispõe sobre as limitações para a viagem de menores de idade, como se depreende do exposto adiante, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O ECA traz em seus artigos 83 a 85, disposições e requisitos para adolescentes e crianças fazerem viagens desacompanhados, prevendo a necessidade de autorização judicial apenas em casos específicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ
GABINETE DO PREFEITO

• 2

A lei prevê que “nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial”.

Conforme base nesta redação, a criança ou adolescente menor de 16 anos pode se deslocar e viajar desacompanhada para comarcas “contíguas” (cidades vizinhas e próximas) da residência, no mesmo estado ou na mesma região metropolitana, portando comprovante de residência e documento de identidade.

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I – estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II – viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.”

Assim, sendo competência da União e dos Estados legislar sobre a matérias inseridas o projeto de lei, e havendo lei federal regulando a matéria, não pode o legislador municipal invadir a competência de outro ente da federação, sob pena de **violação ao pacto federativo (artigos 1º e 18 da CRFB/88)** e aos dispositivos constitucionais que fixam a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, inciso I da CRFB/88) e concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e juventude (artigo 24, inciso XV da CRFB/88).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 30 de maio de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVEZ
Prefeito

3

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA